



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

**Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0024 (SEI nº 0263010)**

**Unidade Auditada:** Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia – SR(05)

**Ministério Supervisor:** Casa Civil da Presidência da República

**Exercício:** 2016

**Município/UF:** Salvador/BA

**Autoridade Supervisora:** Ministro Eliseu Lemos Padilha

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República – CISET/SG-PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2016 da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no Rol de Responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, após análise consubstanciada em escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

Dos exames realizados, verificou-se a inexistência de execução planejada e sistematizada da atividade de Supervisão Ocupacional sob jurisdição da Unidade, sendo necessário aperfeiçoar a sua atuação, contribuindo para dirimir as irregularidades apontadas no Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário.

Ainda sobre a Supervisão Ocupacional, quanto ao aspecto operacional, observou-se ser condição essencial, para auxiliar os servidores responsáveis, a criação de relatório padrão para preenchimento das informações identificadas quando das visitas aos assentamentos, o qual possibilitará a produção de informações gerenciais, de forma a auxiliar a tomada de decisão do gestor para a efetividade do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Ressalta-se ainda a deficiência de requisitos essenciais e necessários para a utilização do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – Sipra, ferramenta que demanda impreterível aprimoramento para permitir a gerência das informações sobre reforma agrária, de forma confiável. Como consequência, verificaram-se fragilidades na segurança, na disponibilidade, no desempenho, no armazenamento e na preservação de informações, que constituem inclusive o rol das causas estruturais apontadas pelo Acórdão TCU nº 775/2016.

No que tange à gestão das ações disciplinares, verificou-se condição inadequada e insuficiente para a realização da atividade correcional, que acarretou a ausência de apurações de denúncias e a intempestividade e/ou ausência de instauração de procedimentos disciplinares, contribuindo para o advento da prescrição da pretensão punitiva da Administração, com a consequente possibilidade de não responsabilização/apenação dos envolvidos e/ou o não resarcimento ao erário.

Em relação às recomendações emitidas pelo órgão de controle interno, observou-se que os registros permanecem pendentes de implementação no sistema de monitoramento de recomendações, embora algumas providências tenham sido implementadas pela Unidade e serão devidamente verificadas por ocasião da revisão do Plano de Providências Permanente.

Nesse sentido, os achados apresentados demandam providências corretivas pertinentes, conforme recomendações consignadas no Relatório de Auditoria, que serão incluídas no Plano de Providências Permanente da Unidade para monitoramento.

Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no artigo 151 do Decreto nº 93.872/1986 e no inciso VI do artigo 13 da IN/TCU nº 63/2010, e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0024, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0024, o respectivo Certificado de Auditoria, bem como este Parecer devem ser inseridos no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/1992.